



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

AUTOGRAFO Nº. 1233/CMPR/2021

“Cria o Programa Porteira Adentro, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, no Município de Primavera de Rondônia e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, SR. EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia aprovou e Eu sanciono a seguinte:

L E I:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar o **PROGRAMAPORTEIRA ADENTRO**, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Primavera de Rondônia, conforme valores estabelecidos no Anexo I.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo 1º será desenvolvido da seguinte forma:

I – Execução de serviços, bem como abertura, conservação e recuperação de carreadores dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

II – Construção tanques para piscicultura, açudes para captação de água, aterro de currais, mecanização de terra, e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

III – Transporte de terra (cascalho) próprio ou de terceiro adquirido pelo requerente da zona rural e recuperação de vias particulares na zona rural ou com finalidade rural, sendo que a aquisição, o local de extração mineral, cascalho e afins ficará por responsabilidade do requerente, com a Prefeitura Municipal ficará apenas o serviço de carregamento e de transporte;

IV – Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar;

V – Construção de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para os munícipes, dentro das propriedades rurais, de acordo com as possibilidades da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, obedecidos os limites orçamentários;

VI – Transporte de calcário para as pequenas propriedades rurais.

VII- Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a realizar serviços de terraplanagens, tais como transporte de terras, cascalhamento, compactação e nivelamento de terreno e outros serviços afins para construção de agroindústrias rurais, familiares ou de pequeno porte, como secadores de grãos, laticínio, matadores, abatedouros e outras, de transformação ou beneficiamento, nas propriedades rurais, bem como para a instalação de cooperativas e entrepostos localizados na zona rural deste município.

Parágrafo único. Para os casos dos incisos I e II, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 02 (dois) quilômetros dentro da propriedade particular rural.

Art. 3º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao requerente a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva apresentação das Licenças Prévias, Instalação e Operação.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os serviços de mecanização agrícola de modo geral só serão autorizados em propriedades que apresentar em a viabilidade ambiental conforme legislação vigente.

Art. 4º - A solicitação de serviços de Hora Máquina, será realizada no setor de tributação com abertura de processo mediante pagamento de taxa de expediente, inclusive nos casos emergenciais, sabendo que o serviço somente será realizado de acordo com as condições do local e disponibilidade de maquinários, bem como de prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do requerente, através de DAM – Documento e Arrecadação Municipal em nome da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO.

I – Toda Ordem de serviço deverá ser destacada e entregue no setor de tributação para emissão de DAM;

II – Os blocos de ordem de serviços serão disponibilizados pela administração municipal, ficando sob-responsabilidade do chefe imediato sua aquisição;

III – As ordens de serviço deverão ser devidamente preenchidas com todas as informações solicitadas, com letra legível e assinaturas do operador/motorista e do requerente.

§ 1º. O serviço de Hora Máquina remanescente, que não atingir o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei, somente será realizado através de prévio recolhimento e se o maquinário ainda estiver na propriedade do requerente.

§ 2º. Os valores de contrapartida referente aos serviços executados pelos maquinários, caminhões e implementos agrícolas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pecuária – SEMAP serão creditados no Fundo Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável-FUMAPES.

Art. 5º - Os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, em propriedades particulares, como forma de incentivo do agronegócio Primaverense deverão ser remunerados através do preço público, respeitados os gastos despendidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - A operacionalização do Programa, como prioridade, cronograma, preços de serviços praticados pelo Município, limites de atendimento por serviço, por



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

produtor, deverão ser estabelecidos através de Decreto do Poder Público Municipal, com auxílio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

Art. 7º - Para cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em hora equipamento trabalhados, o Poder Executivo levará em conta, o custo com combustível mais valor hora operador, motorista e mecânico, mais fundo de reserva 50%, do custo, para manutenção.

Art. 8º - A coordenação, supervisão e controle dos serviços realizados na zona rural será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Deverá o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do Programa, priorizar o atendimento as propriedades rurais cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isso atender prioritariamente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais, em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso Município, devendo para tanto, serem estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 9º - O Programa **PORTEIRA ADENTRO** será operacionalizado em forma de parceria Municipal/Requerente ou através de Convênios, que utilizará como metodologia o pagamento dos serviços requeridos para a Prefeitura Municipal de PRIMAVERA DE RONDÔNIA-RO, conforme tabela fixada no Anexo I desta Lei.

Art. 10º - Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores esteira, pá carregadeira, retro escavadeira, caminhão caçamba, escavadeira hidráulica (PC), caminhão de carga seca, caminhão pipa, caminhão prancha (toureiro) Moto niveladora (patrol), carregamento de calcário da usina, bem como outros equipamento agrícolas como Grade Aradoura, carreta agrícola, ensiladeira, calcareadeira e espalhadeira de sementes e outras máquinas e equipamentos que venham a serem adquiridos, que necessária para melhor efetivação do Programa.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 11º - Na distribuição de calcário na zona rural, adquirido pelo Programa, só será entregue ao produtor que apresentar juntamente com o pedido o requerimento com guia de transporte.

Art. 12º - Cada produtor da zona rural, poderá ser beneficiado com até 15 (quinze) horas de serviço anuais, por propriedade, competindo por conveniência e oportunidade à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, determinar o quantitativo em horas, tudo respeitando os termos legais.

Parágrafo Único. Para viagens de caminhão o requerente poderá solicitar até 05 (cinco) viagens de caminhão caçamba traçado que ultrapasse 20 km (vinte quilômetros) e 20 viagens de até 20 km (vinte quilômetros).

Art. 13º - Os produtores poderão ser beneficiados com todos os equipamentos desde que cumpram as exigências do artigo 4º, desta Lei.

Art. 14º - Os referidos serviços na zona rural serão executados com maquinários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial a Lei n. 8.666/93 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como DER, SEAGRI, SEOSP ou de particulares em parceria, ou emendas (Convênios) de recursos Federais ou Estaduais ou ainda de associação que tenham os equipamentos.

Art. 15º. Todo dinheiro arrecadado pelo presente programa através da SEMAP, será investido na Agricultura Familiar, aquisição de mudas e viveiros, aquisição e distribuição de calcário, aquisição e distribuição de alevinos (tambaqui, pintado, tilapia, e outros que estejam dentro do orçamento da SEMAP) *cobrir as despesas operacionais como o deslocamento das máquinas, aquisição de peças, serviços, manutenções corretivas e preventivas, aquisição de óleo diesel, lubrificantes, e demais óleos, aquisição de equipamentos, veículos em geral, dentre outras despesas que se fizerem necessárias ao bom andamento do programa.*

§1º. A título de subsídio, visando o fortalecimento da bacia leiteira, associativismo, incentivo ao esporte e lazer, religiosidade e cafeicultura do Município, o presente programa também atenderá a manutenção da estrada que dá acesso aos tanques de leite coletivos, secadores coletivos e pátio de associações rurais, igrejas e campo de futebol coletivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

§2º. No caso do parágrafo primeiro deste artigo, os beneficiários aqui denominados farão jus ao desconto de 100%(cem por cento) das taxas, desde que apresentem a documentação comprobatória para tal finalidade com antecedência de 30 (trinta) dias e aprovados pelo COMAPES.

§3º. Os serviços a serem executados pelo presente programa não poderá ultrapassar 15 (quinze) por propriedade, não ressaltados os casos extraordinários devidamente comprovados.

§4º. Não será permitida a extração de guia de aquisição e transporte de calcário ou outros produtos em quantidade que exceda a capacidade de carga do caminhão por viagem.

§ 5º - Os serviços descritos no inciso VII do art. 2º desta Lei, não terão limites de horas, assegurando as condições e necessidades da administração pública.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DO SUBSÍDIO PARA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 16º. As mudas e o calcário recebidos através de convênio, contrato, ou outro instrumento jurídico pertinente, serão distribuídos ao produtor de acordo com a programação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, com acompanhamento técnico e análise de solo.

CAPÍTULO III

DA COLETA SELETIVA DE EMBALAGEM VAZIA DE AGROTÓXICOS

Art. 17º - Fica criada a coleta seletiva de embalagens vazias de resíduos de agrotóxicos nas propriedades rurais pertencentes ao Município de Primavera de Rondônia-RO.

Parágrafo único. O critério de recolhimento será definido pelo conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária-COMAPES, juntamente com a SEMAP os quais deverão estipular dia hora certa para proceder ao recolhimento dos vasilhames de agrotóxicos, observando as possibilidades da Secretaria - SEMAP, a fim de que não atrapalhe demais atividades de interesse publico.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 18º - As despesas decorrentes do presente incremento serão suportadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, suplementadas se necessário.

Art. 19º - A presente lei poderá ser regulamentar em seus casos omissos ou para demais atos que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 20 - Nos termos desta legislação, no caso de excepcionalidade e necessidade de interesse público, poderá haver parceria e/ou convênio entre as Secretarias de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária e Obras e Serviços Públicos.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Ficam revogadas as Leis Ordinárias de 807/GP/2017 a qual alterou a Lei 720/GP/2014, que alterou o art. 646, inciso VI da Lei nº 370/GP/2005 (Código Tributário Municipal).

Art. 22 - Fica revogada a Lei nº 893, de janeiro de 2019

Primavera de Rondônia, 23 de Dezembro de 2021.

Elias Andriato Ribeiro
Presidente 2021/2022

Cristovão Lourenço
Vice-Presidente 2021/2022

Robson Moreira de Oliveira
1º Secretário 2021/2022

Vailton Cardoso Ferreira
2º Secretário 2021/2022